

CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANTROPOLOGIA “COM” O DIREITO: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE DOIS CAMPOS DE CONHECIMENTO¹

Yolanda Gaffrée Ribeiro (INCT/InEAC/UFF²)

Karolynne Gorito de Oliveira (UVA³)

Introdução

Em um texto que já se tornou clássico, o antropólogo norte americano Clifford Geertz, argumenta que há uma afinidade entre o Direito e a Antropologia. Segundo ele, ambos os campos de conhecimento lidam com questões gerais a partir de situações particulares, inscritas em um tipo de “saber local”. Apesar desta “afinidade eletiva” na forma de apreender o mundo, Geertz chama atenção para o difícil o diálogo entre esses dois campos de conhecimento, principalmente quando o direito “ocidental” busca distanciar “fatos” (acontecimentos) e “leis” (regras). É na tentativa de operar uma aproximação entre o domínio do particular (fatos) e do geral (leis) que o autor formula o conceito de “sensibilidades jurídicas”.

É verdade que a sua interpretação deve ser entendida como parte da tradição jurídica da common law, a qual reivindica uma base local para o direito. Neste aspecto, há uma diferença importante com relação à tradição jurídica da civil law, na qual as leis são formuladas a partir de princípios relativamente abstratos e distanciados de casos concretos. Do ponto de vista metodológico, o conceito de “sensibilidade jurídica” é uma contribuição relevante para refletir sobre as bases culturais do direito.

No Brasil, o diálogo entre o campo da antropologia e do direito se apresenta ainda mais difícil, em meio a certa “sensibilidade jurídica” - para usar os termos de Geertz – na qual, além de uma abstração das leis em relação aos fatos singulares,

¹ VIII ENADIR - GT27. Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia

² Pesquisadora de Pós-Doutorado no PPGA/UFF (CAPES – processo 001).

³ Doutoranda no PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

predomina, também, um saber dogmático e normativo (da ordem do dever ser) que oblitera a reflexão sobre as práticas e os rituais que, paradoxalmente, o contrariam (ver Lima e Baptista, 2013). Ainda, o sistema judiciário, em nosso contexto nacional, se apresenta mais como um Poder do que como um serviço e, como tal, se coloca opaco às formas de controle que, de alguma forma, pretendam limitá-lo.

Em contrapartida, a antropologia produzida no Brasil não toma o campo do direito como objeto privilegiado de investigação. Isso pode ser explicado, exatamente, pela associação entre o direito e o exercício do poder, quando a antropologia feita em nosso país priorizou o estudo de grupos historicamente excluídos das fontes de poder, entre os quais os povos indígenas, comunidades quilombolas e camponeses. Há, ainda, um segundo componente ligado à tradição da disciplina no estudo de sociedades “sem” Estado, cujas práticas não são fonte de especial atenção mesmo em estudos voltados às sociedades urbanas, caracterizadas pela formação de um Estado-Nação centralizado.

É verdade que esse cenário tem se modificado nos últimos anos, quando antropólogos passaram a analisar o Estado do ponto de vista dos seus discursos e de suas práticas, principalmente a partir da observação direta do cotidiano das instituições. Desde os estudos sobre burocracia estatal, instituições judiciárias e de segurança pública, até aquelas voltadas aos processos de reconhecimento de direitos na sociedade brasileira, as práticas estatais (e jurídicas) tem sido objeto de estudo na antropologia. Mencionamos, por exemplo, as pesquisas produzidas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC), ao qual ambas as autoras estão vinculadas, com ênfase nos esforços de interlocução entre a antropologia e o direito (ver AMORIM; LIMA E LIMA, 2023). É a partir dos debates e resultados acadêmico-institucionais acumulados que buscamos construir nossa reflexão.

Antes, gostaríamos de pontuar algumas reflexões de natureza teórico-metodológica que vão permear nosso trabalho. Em primeiro lugar, boa parte dos estudos antropológicos lida com certa primazia do que se convencionou chamar de observação participante, ou observação direta da vida social. Desde as monografias clássicas da disciplina até os estudos mais recentes sobre sociedades urbanizadas, constituídas por um Estado nacional centralizado, a observação participante tem sido uma marca importante da disciplina, influenciando metodologicamente outras áreas do conhecimento. Desta forma, enfatizamos que a nossa análise etnográfica se dá a partir do tratamento de documentos e dos trajetos que percorremos para chegar, ou não, até eles.

Em segundo lugar, concordamos com o antropólogo britânico Tim Ingold, segundo o qual fazer antropologia não é sinônimo de fazer etnografia. Ele destaca, então, o caráter dialógico da disciplina, presente em diferentes situações e relações sociais que não são, necessariamente, contextos “etnográficos”. Nesse sentido, temos como base o diálogo entre uma advogada e uma antropóloga em um trabalho conjunto de busca e análise de documentos judiciais, especificamente de *habeas corpus* no contexto da pandemia do COVID-19, percurso sobre o qual falaremos mais adiante.

Desta forma, entendemos que os documentos assumem relevância na pesquisa etnográfica, principalmente em sociedades letradas nas quais “a escrita é instrumento de poder e segregação” (CASTILHO, LIMA E TEIXEIRA, 2014). Principalmente quando lidamos com processos judiciais, toda a narrativa e marcha processual dizem muito sobre contextos sociais e vidas pessoais, certo que o Estado em sua função de Estado-juiz assume posição hierárquica que corrobora com certa instrumentalização de poder. Nos termos de Laura Nader (1972), estudamos os “de cima” “*studying up*” e o fazemos a partir da análise de decisões inscritas em documentos judiciais que envolvem a concessão ou negação de pedidos de liberdade no âmbito do sistema de justiça criminal.

As reflexões aqui apresentadas derivam, então, de uma experiência de pesquisa documental e dialógica, realizada por uma advogada e uma antropóloga em um contexto político e social de exercício do poder e da autoridade por parte de grupos profissionais que podemos caracterizar como de “elite”. Certamente, as características epistemológicas e metodológicas apresentadas pelo fazer antropológico, orientadas pelo estranhamento e a relativização de verdades consagradas no campo do direito, contribuíram para refletir sobre as práticas do mundo jurídico e as representações sociais que lhes são associadas.

Por outro lado, entendemos que a Antropologia e as Ciências Sociais, de um modo geral, têm muito a se beneficiar ao conhecer melhor e dialogar com as regras e as práticas do campo do direito enquanto instância de controle social e de exercício de poder no Brasil, cujas bases culturais têm sido objeto de interesse já há alguns anos no campo da antropologia, tal como os já mencionados estudos produzidos no âmbito do InEAC. Começamos por sugerir uma reflexão entre o “fazer jurídico com a antropologia” para, em seguida, propor uma contribuição a partir de uma “antropologia com o direito”.

O Direito “com” a Antropologia

Inicialmente, vale dizer que este trabalho foi pensado a partir da inserção das autoras em um projeto de pesquisa realizado por pesquisadores do INCT/InEAC, intitulado “Assimetrias Federativas em Tempos de COVID-19: Diagnósticos e Impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul”, aprovado no Edital nº 12/2021 da CAPES.

No contexto da pandemia da COVID-19, especialmente em razão de seus altos índices de contágio, foram potencializados os riscos sanitários para pessoas em privação de liberdade, já que os presídios no Brasil não têm condições de assegurar as medidas recomendadas e necessárias para evitar a transmissão e contaminação pelo vírus. Tanto é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão incumbido pela Constituição brasileira de zelar e promover o controle e a transparência administrativa e processual no Poder Judiciário brasileiro, com base nas posições públicas assumidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), expediu, em março de 2020, a Recomendação nº 62, destinada aos juízes e tribunais no sentido da “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça”.

Nesse sentido, o objetivo do projeto mencionado é analisar as decisões judiciais na apreciação de pedidos de liberdade de réus presos em razão da pandemia da Covid-19, para os casos de furto, roubo, tráfico e homicídio nas cidades do Rio de Janeiro, Campo Grande e Porto Alegre, capitais dos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, respectivamente. O recorte temporal dessa análise recobre os anos de 2015 a 2022, buscando comparar as concessões, ou não, de habeas corpus, assim como os desdobramentos das audiências presenciais e virtuais de custódia, em relação aos períodos anteriores, durante e posteriores a criação da Recomendação 62 do CNJ.

Neste projeto, o qual engloba pesquisadores de diversos campos das ciências humanas, tais como Direito, Antropologia e Sociologia, nasceu a ideia do presente trabalho. Os questionamentos de uma antropóloga e de uma advogada constataram que seus estranhamentos acerca das categorias e representações de cada campo poderiam servir como uma reflexão. É importante lembrar que quando falamos do estranhamento de categorias, práticas e discursos, não estamos nos referindo a uma posição de

suspeição ou de denúncia dessas mesmas práticas, mas falamos sobre a capacidade de entendê-las como parte de um contexto histórico, político e cultural específico.

Uma das primeiras situações que nos levaram a refletir conjuntamente sobre as contribuições de uma perspectiva antropológica para as pesquisas no campo do direito foi a partir das buscas que fizemos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com objetivo de mapear os *habeas corpus* impetrados face à recomendação 62 do CNJ, tendo como recorte temporal os meses de março de 2020 a dezembro de 2022.

O tipo penal associado a nossa busca foi o de tráfico de drogas e, nesse percurso, muitos dos processos se encontravam em “segredo de justiça”, sendo impedido o acesso à comarca de origem e ao inteiro teor das decisões judiciais, foco central de nossa análise. De parte da antropóloga, o primeiro questionamento foi o motivo pelo qual esses processos foram enquadrados sob a rubrica “segredo de justiça”, algo que a advogada respondeu com naturalidade: “em geral, são processos que envolvem menores, direito de família e aqueles aonde as partes requerem e apresentam justificativa; quando tem escutas, documentos sigilosos; muitos envolvem facções criminosas e investigações”.

Desta forma, a resposta foi satisfatória do ponto de vista de seu enquadramento formal e quais as possíveis situações em que o processo esteja na condição de “segredo de justiça”. No entanto, durante nossas conversas e reuniões do grupo de pesquisa, a própria categoria “segredo” foi problematizada. Em primeiro lugar, porque não são explicitados os motivos que levam determinado processo a ser enquadrado como “segredo de justiça”, mas também e, talvez, principalmente, porque é possível problematizar a quem ou, ainda, o que se busca proteger quando instituída a condição de “segredo de justiça”⁴.

Tais problematizações, no entanto, não são comuns no campo do direito, afinal o que se aprende no curso de direito fica na abstração do dever-ser, como se tudo pudesse de alguma forma ser resolvido conforme dispõe a lei. No entanto, somente a prática possibilita realmente saber como funcionam os rituais pertinentes aos Tribunais e a aplicação das leis nos processos judiciais. Somente o exercício da atividade no meio

⁴ A antropóloga Adriana Vianna faz uma reflexão semelhante em seu estudo sobre processos administrativos de definição de “guarda” de crianças e adolescentes, cujo trabalho nos inspirou a refletir sobre a questão do segredo no caso dos processos judiciais, foco da nossa análise (ver VIANNA, 2014).

jurídico possibilita dar ao operador do direito a *expertise* necessária para trabalhar na área.

Logo, a dogmática perpassa todo ensino na graduação e nos demais cursos próprios do direito, não se mostram suficientes para revelar o que de fato é o mundo jurídico e todas as repercussões/impactos que causam na sociedade.

O fato é que ainda temos um direito muito preso a si próprio, que não ensina o estranhamento, por isso a necessidade de buscar outras fontes para que possa fazer essa autocritica e para os fins de alcançar, ou melhor, entender as transformações e os impactos que o direito produz na sociedade. Quando pensamos nesse *paper* e em seu título de um direito “com” a antropologia foi justamente em razão de termos o conhecimento de que diferente do direito que não ensina aos seus operadores estranhar e olhar para si, fazendo um verdadeiro abismo entre o que ensina formalmente e o que acontece na realidade, a antropologia pode nos mostrar que esse abismo pode ser limado ou pelo menos relativizado.

Isso porque a antropologia ensina a reflexão e descrição das “possibilidades e limitações” (EILBAUM; CARNEIRO; COSTA; BERNARDO; NOBRE, 2022, P. 02) do fazer etnográfico desde a graduação, através de exercícios para estranhar o familiar e, se fizermos uma relação com o saber jurídico, é possível aplicar este exercício de estranhamento nas mais diversas relações que o mundo jurídico impõe. Diferentemente do olhar jurídico que não é treinado/ensinado a estranhar nada do que lhe é familiar; pelo contrário, é um olhar arraigado de posições consolidadas, que devem ser sempre consumidas, baseadas num autoritarismo ligado a dogmas, o olhar antropológico é uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural (LIMA; LUPETTI, 2013, p. 10).

Esse foi o caso da categoria “segredo de justiça”, naturalizada pela advogada como mais um imperativo do campo do direito que parecia autoexplicativa, mas que nos permitiu confrontar não apenas a conveniência ou “justeza” de tal condição, mas as muitas variáveis que lhes cercam. A quem cabe definir a condição de “segredo de justiça”? Ao juiz, às “partes”? Sob que condições? Afinal, quem tem acesso a integra do processo? O advogado que representa as partes, elas próprias? Sob que condições? E, por fim, a quem de fato se busca proteger com esse ato “administrativo”? Essas são

algumas perguntas que, mais do que respostas, suscitam reflexões acerca dos próprios institutos jurídicos analisados e os personagens que lhe dão forma.

Nesse sentido, olhar com atenção os processos, produzir uma etnografia dos documentos judiciais, como no caso dos Habeas Corpus analisados por nós traz, sem dúvida, muitos “silêncios” sobre a própria condição de produção, circulação e acesso a esses documentos. Afinal, a escrita, nesse caso, é um “mecanismo de controle burocrático e construção ou afirmação de autoridade”. É nesse ponto que estranhar categorias “naturalizadas”, mas também entender como tais categorias são mobilizadas pode ser uma fonte rica de diálogo entre o fazer jurídico e o fazer antropológico.

Antropologia “com” o Direito

Como buscamos desenvolver até aqui, a perspectiva antropológica e sua capacidade de estranhamento da realidade social pode contribuir de maneira significativa para as pesquisas empíricas no campo do direito, tão afeito a construção do conhecimento calcado em manuais, fontes da lei e, principalmente, em “autoridades do campo jurídico” como juízes, doutrinadores e ministros, por exemplo. No campo da antropologia, o olhar antropológico é mediado pelo referencial teórico e não apenas, ou exclusivamente, pela entrada em campo. Em um artigo importante sobre o tema, a antropóloga brasileira Mariza Peirano nos alertou que “etnografia não é método” ou, pelo menos, não é apenas método.

Desta forma, não estamos alheias às muitas formas de “autoridade” inscritas no campo, mas buscamos ressaltar o caráter dialógico da perspectiva antropológica para fazer uma antropologia com o direito, mais do que uma antropologia sobre o direito. Retomamos, então, a proposta apresentada no início do texto, segundo a qual fazer antropologia não é sinônimo de fazer etnografia ou, pelo menos, não o é exclusivamente. Questão parecida já foi colocada pela própria Mariza Peirano, autora mencionada acima, quando ela aborda o tema sob a noção de uma “teoria vivida”. Ou seja, para fazer antropologia, ou pensar de uma perspectiva antropológica, é preciso estar munido de bom referencial teórico, ao passo que as situações e estranhamentos

cotidianos nos oferecem pistas importantes para reflexões sobre como as diferenças culturais se expressam em nosso meio social.

Para a discussão que aqui apresentamos, propomos um fazer antropológico “com” o direito, mais do que “sobre” o direito, suscitado pelo caráter dialógico observado no trabalho conjunto das autoras. Ao lidar com os documentos judiciais como peças “etnográficas”, os quais atendem a certos constrangimentos e imperativos de “coerência”, acabamos por mobilizar categorias “internas” ao campo que, associadas a certas práticas e discursos, podem ser confrontadas com um olhar “externo”, permitindo relativizar verdades consagradas (e naturalizadas) no campo do direito.

Por outro lado, explicitar as práticas e as regras a partir do fazer profissional no campo do direito, pode ser uma contribuição relevante ao fazer antropológico, nem sempre familiarizado com o estudo das formas de produção de um saber que é, também reprodução de uma forma poder, tal como em instituições de controle social e de formação (e atuação) de uma *elite*, cujo exemplo do campo jurídico é paradigmático. A categoria “segredo de justiça” sobre a qual falamos acima, considerando a reflexão conjunta das autoras e colegas do grupo de pesquisa sobre quais as condições para que um processo judicial seja colocado nesta condição vai além das formalidades apresentadas, pois depende, muitas vezes, da decisão e iniciativa do próprio juiz.

Essa postura nos leva a considerar a centralidade do poder e da autoridade do juiz no processo decisório, em razão da tese do “livre convencimento motivado”, o qual permite que os magistrados primeiro se convençam de algum entendimento decisório para, posteriormente, justificar esse convencimento com a interpretação particular de leis, doutrinas e/ou jurisprudência a favor de seu *entendimento* e interpretação, fórmula que é ensinada na academia do direito - inicialmente nas graduações, ratificada nas pós-graduações - e replicada nas práticas judiciárias (MENDES, 2012).

A tese do “livre convencimento motivado”, tão naturalizado no campo do direito, se associa a uma segunda concepção, a qual rege as práticas do fazer jurídico em nosso país. Trata-se da *lógica do contraditório*, a qual não deve ser confundida com o princípio do contraditório, estatuto jurídico que garante a defesa do acusado em um processo judicial. De acordo com a *lógica do contraditório*, há sempre duas teses, adversárias, que devem ser opor indeterminadamente, até que a solução seja dada por

um “terceiro”, nesse caso o juiz, a quem cabe interpretar a “verdade dos fatos” e decidir sobre a versão que será consagrada vencedora.

Em nossa análise dos habeas corpus impetrados a partir da Recomendação 62 do CNJ, uma das questões que chamou atenção foi que trechos da própria recomendação são utilizados para refutar orientações inscritas nesse mesmo documento, principalmente relativas à excepcionalidade da prisão preventiva. A quase totalidade de pedidos de Habeas Corpus com base na Recomendação para os tipos penais analisados: tráfico e/ou associação ao tráfico, na cidade do Rio de Janeiro, foram denegados. Um exemplo desse uso “fragmentado” da Recomendação é que o documento propõe “medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19” nos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, incluindo, entre essas medidas, em seu artigo 9º, a orientação:

“aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo (...)” (CNJ, março de 2020).

A adoção de medidas preventivas à contaminação da covid-19 pelo governo executivo estadual e federal, bem como pelos tribunais, foi utilizada como argumento para a não concessão de liberdade provisória, como no podemos ver no habeas corpus analisado:

“No que tange à invocada situação de Pandemia, registre-se que os fatos teriam se dado durante a mesma. Por outro lado, **medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, a VEP vem adotando medidas, a fim de proteger os acautelados.** Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio, sobre o que, pelo menos até o presente

momento, não se tem notícia, sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica”. (HC, TJRJ).

Nesse caso, a decisão parece colocar instituir um contraditório face ao paragrafo único, artigo 4º do mesmo documento, segundo o qual os magistrados devem observar “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. Para refutá-lo, as medidas presentes na mesma recomendação, relativas à adoção de medidas para conter a contaminação do vírus, seriam suficientes para preservar a saúde do preso, “integrando ou não o grupo de risco”. Nesse caso, orientações contidas na própria recomendação, como a adoção de medidas preventivas, ou ainda, a ausência de notícias sobre os riscos da propagação do vírus nos presídios são utilizadas para refutar, sobretudo, a excepcionalidade da prisão preventiva.

Tanto a lógica do contraditório, como o uso fragmentado da própria recomendação, compõem um tipo de gramática decisória, segundo a qual o juiz utiliza teses aparentemente divergentes para fundar a sua própria decisão, fruto de uma interpretação particularizada sobre os fatos. Essa figura do juiz *bricoleur* (BAPTISTA; DUARTE; IORIO FILHO, 2015), que utiliza trechos ou partes de um argumento para fundar sua decisão não tem, necessariamente, compromisso com a coerência da argumentação.

Esse é o caso do uso de categorias “vazias” de sentido concreto, comumente presentes nos HC analisados, como a defesa da “ordem pública”, “ordem econômica”, ou, como no trecho mencionado, da “segurança pública e jurídica”, em contraponto a possibilidade de liberação do preso ou, ainda, de medidas alternativas à prisão preventiva. Por sua vez, a “ausência de risco concreto e contaminação pelo vírus nos presídios” está garantida pela ausência de notícias quanto à propagação do vírus nas unidades prisionais, sem que seja apresentado qualquer exemplo concreto, números ou relatórios sobre o assunto.

Ora, seria preciso um estudo mais aprofundado sobre as condições do sistema prisional durante a pandemia do COVID-19 para que se possa analisar a efetivação de medidas para contenção do vírus nas unidades prisionais, muito embora a ausência de notícias sobre o assunto não pareça ser uma delas. É verdade, também, que o argumento

utilizado nesse caso se coaduna com a construção da imagem de um Estado “eficiente diante da pandemia, capaz de gerir a política prisional como uma política de saúde” (PRANDO et al, 2023). No entanto, pesquisas e monitoramentos de grupos de estudo sobre o assunto enfatizam que a produção de dados sobre a disseminação do vírus da COVID-19 é assistemática, apresentando graves problemas metodológicos (2023), o que dificulta tanto sustentar a imagem de um Estado “eficiente” como dotar de confiabilidade as informações produzidas sobre os índices de contágio da doença nas prisões.

Considerações finais

No campo do Direito, é comum escutar a assertiva de que o “direito não caminha sozinho” ou sobre a importância da interdisciplinaridade com outros campos do conhecimento, ao passo que a Antropologia foi integrada ao currículo das faculdades de Direito. No entanto, é possível dizer que a relação entre esses dois saberes não foi legitimada pelos próprios operadores jurídicos (Lima e Baptista, 2013). Tal constatação se verifica na experiência acadêmica de uma das autoras, formada em Direito, e tem sido objeto de reflexão de pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF), ainda que as pesquisas, todas de caráter empírico, bem como a interlocução institucional, tenha resultado em frutífera aproximação nos últimos anos.

Vale destacar que o projeto do qual participamos, mencionado ao longo do texto, tem por base a pesquisa empírica, principalmente de caráter etnográfico, cuja metodologia de pesquisa ainda não é tão usual no campo jurídico, mas cada vez mais necessário, como afirma Kant de Lima (2012):

“Promover a pesquisa empírica no campo das práticas judiciárias, por exemplo, pode explicitar paradoxos cuidadosamente ocultos, como aqueles que estão presentes no sistema de Justiça criminal, no qual a prática dos atores do sistema está submetida a uma teoria distinta daquela explicitamente proposta pelos livros e ensinada nos cursos jurídicos”. (Kant de Lima, 2012, p. 37).

Assim, a partir de nossas inquietações, estranhamentos e conversas em ambiente acadêmico institucional, buscamos debater a importância de se fazer uma antropologia com o direito. Com efeito, ainda é uma realidade muito distante do direito observar suas práticas, cuja situação se perfaz em razão da própria forma como se ensina o direito nos cursos de graduação, certo que em geral são aulas expositivas e formais, com indicações de leituras de tratados e manuais (LIMA, 2011), com o fito principal de ensinar a aplicação da lei ao caso concreto.

No curso de Direito, a didática se resume a aulas expositivas, dadas pelos professores de maneira bastante formal, frequentemente apoiada na leitura de tratados ou manuais, (Nora à 3ª edição) sendo muito claro para todos os meus colegas que a profissão de advogado, que sua técnica, deveria ser aprendida em estágios, à época informais, em escritórios de advocacia, obtidos mediante recomendações pessoais. À faculdade restava o papel de formar bacharéis, constituindo-se o diploma em requisito necessário, mas não suficiente para a prática da advocacia. O verdadeiro aprendizado ficava por conta de mecanismos, processos e práticas informais a serem socialmente (e não tecnicamente) aprendidos. (LIMA, 2011, P. 26)

Interessante, no entanto, é que o Direito ainda não tem essa autocrítica e por mais que se mencione e até mesmo haja uma crescente corrente no sentido de interdisciplinaridade entre saberes, há sempre, na realidade, uma perspectiva de um saber complementar, como um algo a mais, mas não como algo que vai ser visto e caminhar, de fato, de forma reflexiva e crítica. Em contrapartida, a antropologia produzida no Brasil não toma o campo do direito como objeto privilegiado de investigação, o que pode ser explicado em razão da associação entre o direito e o exercício do poder, ao passo que a antropologia feita em nosso país priorizou o estudo de grupos historicamente excluídos das fontes de poder, entre os quais os povos indígenas, comunidades quilombolas e camponeses.

No entanto, nos últimos anos, muitos antropólogos passaram a analisar o Estado a partir da observação direta do cotidiano das instituições, suas práticas e discursos,

cujos atores podem ser classificados como de *elite*, principalmente se pensarmos a atuação de juízes e magistrados, como é nosso caso. Desde os estudos sobre burocracia estatal, instituições judiciárias e de segurança pública, até aquelas voltadas aos processos de reconhecimento de direitos na sociedade brasileira, as práticas estatais (e jurídicas), a etnografia dos documentos e dos processos judiciais tem ganhado atenção. Mencionamos, por exemplo, as pesquisas produzidas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC), ao qual ambas as autoras estão vinculadas, com ênfase nos esforços de interlocução entre a antropologia e o direito.

Nesse aspecto, os estudos sobre as práticas e discursos que regem funcionamento do sistema de justiça criminal, incluindo a produção de documentos, são de suma importância para uma melhor compreensão das instituições de controle social, como aquelas inscritas no campo do direito. Entender as lógicas que operam nesses espaços de produção de saber e reprodução do poder, como no caso das práticas judiciais e judiciárias é de suma importância para uma melhor compreensão da nossa própria sociedade, afinal, entender o campo político passa pela observação do campo jurídico (MIRANDA, 2005). Desta forma, se pretendemos analisar a sociedade através de suas práticas e consequências concretas da atuação das instituições e seus operados, dando especial atenção aos operadores do direito, é preciso ir além do ideal de efetivação de um Estado democrático de direito, tal como propalado em nosso texto constitucional.

Referências bibliográficas:

AMORIM, Maria Stella Faria de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant de. Pesquisa em Direito na Perspectiva Empírica: Práticas, Saberes e Moralidades. ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA, v. 51, p. 11-36, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/49717/29041>

AMORIM, Maria Stella Amorim (*in memoriam*); LIMA, Roberto Kant; LIMA, Michel Lobo Toledo. Um longo caminho da pesquisa com o direito: por uma memória da trajetória do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. In: Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas VII / Organizadores Roberto Kant de Lim [et al.]. – Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2023. P.09-44.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 84, 2/2017 (publicada em abril de 2018), pp. 188-215.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma análise empírica sobre o uso dos princípios, interpretação jurídica e decisão judicial. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, n. 2: 401-420, jul./dez. 2015.

EILBAUM, L. “O bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2000.

_____; CARNEIRO, Anabelly Ribeiro; COSTA, Bruna Daflon Goulart; BERNARDO, Bruna da Silva; NOBRE, Maria Vitória Chiconelli. Tão longe, tão perto. Treinando o olhar etnográfico nos limites de casa durante a pandemia e o ensino remoto. Disponível em: http://novosdebates.abant.org.br/wp-content/uploads/2023/03/PEDAGOGICAS_Eilbaum-Carneiro-Costa-Bernardo-Nobre.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. Apresentação – Por uma Sociologia Empírica do Direito. In: _____. Sociologia Empírica do Direito. 1ed. Curitiba: Juruá, 2015. Pag. 9-19.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

_____. *O saber local fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: O saber local. Petrópolis, Vozes, 2002, p. 249-356.

INGOLD, Tim. Epilogue: “Anthropology is not Ethnography.” In: _____. *Being Alive*. Routledge: London and New York, 2011. pp. 229-243. Tradução e revisão para a língua portuguesa brasileira feita por Caio Fernando Flores Coelho e Rodrigo Ciconet Dornelles, de acordo com texto original.

LIMA, Michel Lobo Toledo; AMORIM, Maria Stella Amorim. Entre Jurisprudência, Doutrinas e Teorias: Os Usos da Categoria “Ciência” no Campo Acadêmico do Direito Brasileiro. *JURIS POIESIS*, v. 25, p. 240-266, 2022.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, p. 9-37, 2014.

Mendes de Miranda, Ana Paula. Antropologia, Estado Moderno e Poder: perspectivas e desafios de um campo em construção. *Avá. Revista de Antropología*, núm. 7, 2005, pp. 1-27 Universidad Nacional de Misiones, Misiones, Argentina, 2005.

OLIVEIRA, Luiz Roberto Cardoso. *Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

VELHO, Gilberto. *Observando o Familiar*. In: NUNES, Edson de Oliveira – *A Aventura Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R.R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014. pp.43-70.